



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.260 - PA
(2014/0316283-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. RESP. 1.377.507/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELA EXEQUENTE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada infringência dos arts. 458 e 535, II do CPC não ocorreu, haja vista que a Recorrente busca por meio da apontada violação solucionar equivocadamente o seu inconformismo. Ocorre que, da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões postas a debate foram suficiente e fundamentadamente decididas, ainda que em sentido contrário do pretendido pela parte. Não tem justificativa, portanto, o acolhimento da alegada violação, porquanto não se presta a via dos aclaratórios ao rejugamento do mérito da causa, mas tão somente ao aprimoramento do julgado quanto este está eivado de omissão, obscuridade, ou contradição, o que não se vislumbra no caso.

2. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.377.507/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a 1a. Seção do STJ consolidou entendimento de que, para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, é indispensável que: (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens à penhora no prazo legal; (c) esgotem-se as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito.

3. A Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, assentou a ausência de demonstração de que a parte Exequente teria esgotado as diligências, a fim de ver satisfeito o seu crédito, sendo descabida tal avaliação nesta instância especial.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.260 - PA (2014/0316283-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 185-A DO CTN (INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS): FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO DEMONSTRADO PELA EXEQUENTE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 278).

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que: (a) os precedentes não se aplicam ao presente caso; (b) o *Tribunal de Origem* foi omissivo em relação às questões apresentadas; e (c) deve ser levada em conta a jurisprudência acerca da análise razoável do esgotamento de diligências para a indisponibilidade de bens e direitos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.260 - PA (2014/0316283-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. RESP. 1.377.507/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. A CORTE DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELA EXEQUENTE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada infringência dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973 não ocorreu, haja vista que a Recorrente busca por meio da apontada violação solucionar equivocadamente o seu inconformismo. Ocorre que, da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões postas a debate foram suficiente e fundamentadamente decididas, ainda que em sentido contrário do pretendido pela parte. Não tem justificativa, portanto, o acolhimento da alegada violação, porquanto a via dos aclaratórios não se presta ao rejugamento do mérito da causa, mas tão somente ao aprimoramento do julgado quanto este está eivado de omissão, obscuridade, ou contradição, o que não se vislumbra no caso.

2. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.377.507/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a 1a. Seção do STJ consolidou entendimento de que, para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, é indispensável que: (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens à penhora no prazo legal; (c) esgotem-se as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito.

3. A Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, assentou a ausência de demonstração de que a parte Exequente teria esgotado as diligências, a fim de ver satisfeito o seu crédito, sendo descabida tal avaliação nesta instância especial.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Como bem destacou a decisão agravada, a infringência dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973 não ocorreu, haja vista que a Recorrente busca por meio da apontada violação solucionar equivocadamente o seu inconformismo. Ocorre que, da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões postas a debate foram suficiente e fundamentadamente decididas, ainda que em sentido contrário do pretendido pela parte.

3. Impende destacar que todos os documentos indicados pela FAZENDA NACIONAL foram apreciados pela Corte de origem, que, por ocasião do julgamento dos Aclaratórios, assinalou:

Incabível o argumento de que foram realizadas todas as diligências possíveis no sentido da verificação da existência de bens da parte agravada, porquanto a principal delas, busca de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não restou demonstrada.

Por sua vez, registro que as diligências invocadas pela Fazenda Nacional foram analisadas e não se mostraram hábeis e suficientes a demonstrar o esgotamento das diligências necessárias, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, assim como restou consignado no julgado embargado. (fls. 200)

4. Não tem justificativa, portanto, o acolhimento da alegada violação, porquanto não se presta a via dos aclaratórios ao rejuízo do mérito da causa, mas tão somente ao aprimoramento do julgado quanto este está eivado de omissão, obscuridade, ou contradição, o que não se vislumbra no caso.

5. Também, no mérito, as razões do Agravante não merecem acolhidas, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.377.507/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, é indispensável que: (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens à penhora no prazo legal; (c) esgotem-se as diligências promovidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito. Noutra vértice, a Corte de origem, soberana em matéria de fatos e provas, assentou a ausência de demonstração de que a parte Exequente teria esgotado as diligências, a fim de ver satisfeito o seu crédito, sendo descabida tal avaliação nesta instância especial.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316283-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 628.260 / PA**

Números Origem: 00681655120114010000 13895820014013900 200139000013923 681655120114010000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.